

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.169, DE 2022

Dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro, no valor de um salário mínimo mensal, aos pais ou responsável legal por pessoa com deficiência moderada e grave e com doença rara incapacitante, com renda familiar per capita de até ½ (meio) salário mínimo mensal, e altera a Lei nº 8.899, de 1994, para conceder passe livre no transporte coletivo interestadual aos pais ou responsável legal por pessoa com deficiência, comprovadamente carentes.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado DIEGO ANDRADE

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT), por força da alínea 'g', do inciso XX, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 2.169, de 2022, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto. O texto propõe a concessão de auxílio financeiro a famílias de pessoas “com deficiência moderada e grave e com doença rara incapacitante” e extensão da gratuidade no transporte interestadual a pai ou responsável por pessoa com deficiência.

O Autor justifica a proposição destacando a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil, e seu teor, que estabelece a obrigação do Estado de oferecer condições para que as pessoas com deficiência e suas famílias tenham “um padrão de vida adequado”. Argumenta que no País há



“inércia governamental e social em assegurar melhores condições de existência para os familiares ou responsáveis que se dedicam diuturnamente ao cuidado de pessoas com deficiência”.

Após a análise desta CVT, a matéria terá o mérito apreciado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e pela Comissão de Seguridade Social e Família. Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania avaliará a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta, que tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em tela propõe, fundamentalmente, duas mudanças: concessão de auxílio financeiro a famílias de pessoas “com deficiência moderada e grave e com doença rara incapacitante” e extensão da gratuidade no transporte interestadual a pai ou responsável por pessoa com deficiência. Em atenção ao art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a presente manifestação se limita a avaliar a conveniência da extensão da gratuidade, reservando a apreciação da concessão do benefício às Comissões competentes.

Somos sensíveis ao fato de que os desafios impostos às pessoas com deficiência frequentemente atingem seus familiares. Entretanto, um olhar mais amplo sobre a medida sugerida e seus desdobramentos nos obrigam a rejeitar a matéria.

Primeiramente é preciso ter em mente que a legislação em vigor concede direito à gratuidade no transporte público interestadual a três grandes grupos de pessoas comprovadamente hipossuficientes: aos idosos, pela Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), regulamentada pelo Decreto nº



5.934/2006; às pessoas com deficiência, pela Lei nº 8.899/1994, regulamentada pelo Decreto nº 3.691/2000 e pela Portaria Interministerial nº 003/2001; e aos jovens, pela Lei nº 12.852/2013, regulamentada pelo Decreto nº 8.537/2015. Para cada grupo são reservadas duas vagas com gratuidade total e, para pessoas idosas e jovens, garante-se 50% de desconto para os demais assentos. Considerando, por exemplo, um ônibus convencional utilizado no transporte rodoviário interestadual de passageiros, cuja capacidade é, em média, de quarenta passageiros, as seis vagas com gratuidade total representam 15% a menos de assentos a serem vendidos.

Esse cenário, hoje, já causa impacto relevante nos preços praticados no transporte interestadual e a ampliação do rol de beneficiários agravaria ainda mais a situação. Convém lembrar que, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de 24% da população tem algum tipo de deficiência¹ e, se para cada um desses contabilizarmos um familiar beneficiário, poderemos estar levando o sistema a colapso ao tornar inviável o equilíbrio entre custos e tarifas.

Sem dúvida, o subsídio cruzado, que consiste em incluir o custo dos usuários não pagantes na composição da tarifa, revela-se alternativa perversa, uma vez que o ônus do benefício vai ser rateado pelo conjunto dos usuários pagantes que, no mais das vezes, são tão carentes quanto o segmento beneficiado.

Outra alternativa para suportar o aumento das gratuidades seria o subsídio direto, via recursos públicos, a qual esbarra na escassez de recursos que caracteriza os orçamentos públicos no País. Nunca é demais lembrar que, a despeito de a sociedade brasileira conviver com uma carga tributária considerada alta, via de regra, o Poder Público dispõe de pouco fôlego para arcar com a concessão de benefícios sociais. Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) impõe um rigoroso controle sobre a criação ou ampliação de benefícios (sejam de natureza fiscal ou relativos à seguridade social), bem como sobre os atos governamentais que gerem despesa (sejam de caráter continuado ou não).

1 <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/09/politicas-publicas-levam-acessibilidade-e-autonomia-para-pessoas-com-deficiencia>



Por fim, da forma inicialmente proposta, a medida seria de difícil fiscalização e repressão ao uso indevido. Embora a intenção do Autor seja a de garantir a presença do acompanhante da pessoa com deficiência nos casos em que ela seja indispensável, não enxergamos mecanismos eficientes para impedir que o pai ou responsável legal utilize a gratuidade em outros momentos ou mesmo sem a presença da pessoa com deficiência.

Dessa forma, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela rejeição do dispositivo que estende a gratuidade no transporte interestadual a pai ou responsável por pessoa com deficiência. Reiteramos que a concessão de auxílio financeiro proposta será avaliada pela Comissão competente.

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 2.169, de 2022, com a emenda supressiva anexa.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado DIEGO ANDRADE
Relator

2022-10388



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.169, DE 2022

Dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro, no valor de um salário mínimo mensal, aos pais ou responsável legal por pessoa com deficiência moderada e grave e com doença rara incapacitante, com renda familiar per capita de até $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo mensal, e altera a Lei nº 8.899, de 1994, para conceder passe livre no transporte coletivo interestadual aos pais ou responsável legal por pessoa com deficiência, comprovadamente carentes.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado DIEGO ANDRADE
Relator

2022-10388

